

Dados Básicos

Fonte: 1.150.957

Tipo: Acórdão STJ

Data de Julgamento: 27/09/2011

Data de Aprovação Data não disponível

Data de Publicação:05/10/2011

Estado: Rio Grande do Sul

Cidade:

Relator: Sidnei Beneti

Legislação: Arts. 1º e 3º da Lei nº 8.009/90.

Ementa

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO DE DUPLA DESTINAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINOU A PENHORA DE IMÓVEL QUE SERVE DE RESIDÊNCIA FAMILIAR, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO. ALEGAÇÕES LEVANTADAS NAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL CUJA VERACIDADE, SE COMPROVADA, PODE AUTORIZAR A PENHORA DA PARTE COMERCIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA REANÁLISE PROBATÓRIA E READEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO JÁ FIRMADO POR ESTA TURMA NO JULGAMENTO DO REsp 1.018.102/MG. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. - Conforme estabelece o artigo 1º da Lei n. 8.009/90, o imóvel destinado à residência familiar é impenhorável, salvo quando caracterizada alguma das hipóteses excepcionais previstas no artigo 3º. 2. - O Tribunal estadual, objetivando a efetivação da execução, determinou a penhora do imóvel em razão das circunstâncias colhidas durante todo o histórico processual que revelaram atitudes procrastinatórias do Executado e patrimônio suficiente para quitação da dívida. 3. - Os argumentos levantados nas contrarrazões do Recurso Especial são plausíveis diante das circunstâncias que envolvem o caso em análise. 4. - Tendo em vista a possibilidade da execução recair sobre a parte comercial do imóvel, conforme já decidido pela Terceira Turma desta Corte (REsp 1.018.102/MG), devem os autos retornar ao Tribunal estadual para reanálise probatória. 5. - Recurso Especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem e, eventualmente concluindo tratar-se de imóvel com dupla destinação, prosseguir a execução com a penhora da parte comercial do imóvel.

Íntegra

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.957 - RS (2009/0184773-0)

RELATOR: Ministro Sidnei Beneti

RECORRENTE: Wardevino Antônio Padilha e Outro

ADVOGADO: Simone Padilha

RECORRIDO: Nelly Dau

ADVOGADO: Laurindo Redante

EMENTA: BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO DE DUPLA DESTINAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINOU A PENHORA DE IMÓVEL QUE SERVE DE RESIDÊNCIA FAMILIAR, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO. ALEGAÇÕES LEVANTADAS NAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL CUJA VERACIDADE, SE COMPROVADA, PODE AUTORIZAR A PENHORA DA PARTE COMERCIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA REANÁLISE PROBATÓRIA E READEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO JÁ FIRMADO POR ESTA TURMA NO JULGAMENTO DO REsp 1.018.102/MG. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. - Conforme estabelece o artigo 1º da Lei n. 8.009/90, o imóvel destinado à residência familiar é impenhorável, salvo quando caracterizada alguma das hipóteses excepcionais previstas no artigo 3º.
2. - O Tribunal estadual, objetivando a efetivação da execução, determinou a penhora do imóvel em razão das circunstâncias colhidas durante todo o histórico processual que revelaram atitudes procrastinatórias do Executado e patrimônio suficiente para quitação da dívida.
3. - Os argumentos levantados nas contrarrazões do Recurso Especial são plausíveis diante das circunstâncias que envolvem o caso em análise.
4. - Tendo em vista a possibilidade da execução recair sobre a parte comercial do imóvel, conforme já decidido pela Terceira Turma desta Corte (REsp 1.018.102/MG), devem os autos retornar ao Tribunal estadual para reanálise probatória.

5. - Recurso Especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem e, eventualmente concluindo tratar-se de imóvel com dupla destinação, prosseguir a execução com a penhora da parte comercial do imóvel.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI, Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- WARDEVINO ANTÔNIO PADILHA E OUTRO interpõem Recurso Especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Rel. Des. ALZIR FELIPPE SCHMITZ), assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. TRAMITAÇÃO EXAGERADAMENTE MOROSA. CONDUTA PROCESSUAL IMPEDITIVA À SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. DETERMINAÇÃO DE ALIENAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. As peculiaridades do caso concreto autorizam a alienação judicial de alegado bem de família, tendo em vista o relevante patrimônio arrolado no inventário e a conduta do viúvo-meeiro, devedor, que insiste em obstaculizar a execução decorrente da penhora no rosto dos autos.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

2.- Nas razões do Recurso Especial alegam os Recorrentes ofensa aos artigos 1º da Lei n. 8009/90 e 535, I e 620 do Código de Processo Civil, sustentando-se, em suma, a impenhorabilidade do bem levado à venda judicial, por representar imóvel que serve à moradia da família:

O bem designado à venda judicial para satisfação do crédito da exequente, Sra. Nelly Dau, em razão de penhora realizada no rosto dos autos, teve demonstrada, de forma clara e inequívoca

tratar-se de imóvel de moradia do executado Wardevino, ora recorrente, assim como da herdeira, Simone e de seus familiares desde o ano de 1988, tornando-se, portanto, sem qualquer brecha à discussão, IMPENHORÁVEL, consoantes os termos da legislação acima referida.

Demonstrou pela vasta documentação acostada que o imóvel em questão é habitado pelo cônjuge meeiro/executado e sua família desde 1988 até hoje, ocasião em que o imóvel segue servindo de moradia aos recorrentes, assim como nova companheira do recorrente e da filha menor do casal, (...).

Em que pese o recorrente não ignore e não negue seu débito perante a Sra. Nelly Dau, bem como a dificuldade de adimpli-lo de forma amigável, frente às recusas da credora no recebimento de valores parcelados, não torna possível a venda judicial de imóvel que serve como moradia da família do executado há cerca de 20 (vinte) anos.

3. - Nas Contrarrazões sustenta a Recorrida que por longos 8 (oito) anos os recorrentes relutam para não pagar dívida reconhecida, mesmo detentores de diversos bens imóveis, conforme arrolados nos autos do inventário, tendo levantado obstáculos quanto a penhora de alguns deles, conforme constou dos autos principais.

Afirma ainda que o referido imóvel não é bem de família, mas um local onde o Recorrente desenvolve atividade comercial (padaria).

4.- O Recurso Especial foi admitido, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

5.- Inicialmente, com relação à suposta violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, nota-se não assistir razão ao Recorrente, tendo em vista que o Tribunal Estadual expôs, fundamentadamente, as razões que levaram à conclusão do julgado. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação nas decisões, não constando do Acórdão embargado os defeitos previstos nos citados dispositivos do Estatuto Processual Civil, mas decisão adversa à pretendida pela Parte Recorrente.

Lendo-se o Acórdão recorrido é possível inferir-se que o Colegiado estadual concluiu, com base em todo o histórico processual desenvolvido, que a atividade comercial praticada pelo primeiro Recorrente e o patrimônio arrolado no inventário (constituído por diversos imóveis) asseguram que a penhora do referido imóvel não causa onerosidade excessiva aos Recorrentes, podendo ser facilmente satisfeito o crédito da Parte Exequente, ora Recorrida, o que ainda não foi feito em razão de atitudes protelatórias dos Recorrentes.

6.- Quanto à penhorabilidade do imóvel, verifica-se que o Tribunal estadual concluiu com base nos seguintes fundamentos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por W.A.P. e S.P. contra a decisão de fl. 285, que, nos autos do processo de inventário relativo ao falecimento de M.R.P., determinou a alienação judicial do imóvel onde residem os agravantes com vistas a saldar a dívida refletida na penhora lançada no rosto dos autos, em favor de N.D.

Em síntese, argumentaram os agravantes que não possuem condições financeiras de saldar a dívida em voga. Aduziram que a proposta de pagamento parcelado do valor devido não foi aceita pela parte adversa. Impugnaram a determinação de alienação judicial do imóvel que lhes serve de residência, tendo em vista que se trata de bem de família. Pugnaram, assim, pela concessão do efeito suspensivo, bem como, ao final, a reforma da decisão vergastada – fls. 02-16.

(...)

Eminentes Colegas, compulsando os autos, entendo ser caso de desprovemento do recurso, ainda que estejamos diante de alegado bem de família. Afinal, como já salientei ao recebê-lo, esta Corte não dará guarida à eternização da conduta processual pouco ortodoxa demonstrada pelos agravantes.

Considerando a importância dos fatos que antecederam a decisão vergastada, peço vênias para reprimir a narrativa do juízo a quo refletida no ofício de fl. 343:

“O agravante interpôs o inventário em questão em 1996, buscando partilhar o espólio de sua falecida esposa. Na inicial, arrolou cinco imóveis e uma empresa.

No decorrer do feito, mais precisamente em maio de 2001, após ter sido alienado um dos imóveis do espólio, mediante autorização judicial (fls. 72/75), sobreveio penhora no rosto dos autos do quinhão do meeiro Wardevino, para garantia do crédito constituído judicialmente por Sarandis Lazaris (fls. 86 e 88/89).

A partir de então, o feito teve trâmite lento, ante a inércia do inventariante em atender as diligências determinadas pelo Juízo, descumprindo todos os prazos concedidos para tanto. Após requerer a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, o inventariante permaneceu quase um ano sem manifestar-se nos autos, apresentando-se ao juízo somente para requerer o arquivamento administrativo dos autos, alegando dificuldades financeiras para seguir o processo, bem como o falecimento do credor interessado.

Ocorre que, com a habilitação da sucessora do credor, Sra. Nelly Dau, deu-se prosseguimento ao inventário, intimando-se pessoalmente o inventariante em 2005, para dar o devido andamento ao feito. Todavia, ainda assim, permaneceu o inventariante completamente inerte, novamente, por quase um ano, o que acarretou a sua remoção do encargo e nomeação de inventariante dativo, Dr. Itamar Freitas (fl. 167)

Iniciaram-se as tentativas de entendimento entre o inventariante dativo, o meeiro e o credor do quinhão deste, todas infrutíferas. Como última tentativa de saldar a dívida, foi designada audiência de conciliação. Ocorre que, mesmo intimados, não compareceram o meeiro e a herdeira (sua filha, que também é sua advogada). Na oportunidade, a credora postulou a venda de um dos imóveis do espólio (localizado na comarca de Gravataí), para saldo da dívida do meeiro, com o que concordou o inventariante (fls. 203/206).

Em outubro de 2007, diante da possibilidade de efetiva alienação do referido imóvel, o meeiro efetivou proposta de pagamento da dívida, em 16 parcelas mensais, justificando que o bem em questão era ocupado pelos sobrinho e sua família. A proposta não foi aceita pela credora, e ensejou a autorização da expropriação do referido bem (fls. 225/226).

Contudo, ante as dificuldades encontradas pelo inventariante dativo na venda do bem (fl. 235), acolheu-se a indicação, pelo representante do espólio, de outro bem para ser alienado, localizado nesta Capital (fls. 240/243).

Intimado, em agosto de 2008, o meeiro renovou a proposta de acordo, argüindo que novo bem indicado serve de residência para si e sua família. A proposta foi novamente recusada pelo credor, e desta vez, não foi aceita sequer pelo inventariante, que entendeu ser mais uma tentativa de procrastinar o feito (fls. 244/245 e 255).

O imóvel foi avaliado e foram designadas praças, do que foram intimadas as partes e interessados (fl. 254).

(...)”

Enfim, não podemos olvidar que desde a proposta de parcelamento apresentada em outubro de 2007, já transcorreu prazo mais do que suficiente para a quitação da dívida, sem que o devedor tenha acenado com tal intenção. Resta evidente que o objetivo é não pagar a dívida, o que, aliás, em face da legislação em vigor neste país, se afigura fácil, passando a constituir a solução buscada pelos devedores.

Ademais, o meeiro possui plenas condições de quitar seu débito, a julgar pela atividade comercial que desenvolve e o patrimônio arrolado no inventário, que inclui diversos imóveis. Portanto, concluo que, ausente o adimplemento da dívida, evidencia-se adequada a alienação judicial do imóvel em voga.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

(grifou-se)

7.- Tendo o Tribunal estadual reconhecido tratar-se o imóvel em questão de bem de família, não há como deixar de reconhecer a sua impenhorabilidade, tendo em vista que da leitura dos fundamentos do Acórdão recorrido não é possível inferir-se que ocorreu uma das exceções prevista no artigo 3º da Lei n. 8009/90.

Entretanto, verifica-se que tanto o Colegiado Estadual quanto o juízo a quo, órgãos mais próximos da análise dos fatos, reconheceram atitudes procrastinatórias do Executado para saldar o débito existente, sendo que a dívida já poderia ter sido quitada em razão do Recorrente desempenhar atividade comercial e possuir diversos imóveis.

Assim sendo, ambos os julgamentos entenderam que o imóvel, apesar de bem de família, deveria ser alienado judicialmente, o que demonstra a preocupação em tornar efetiva a execução que se arrasta por anos em razão de atitudes "pouco ortodoxas" dos Executados, conforme afirmado pelo Tribunal estadual.

8.- Nesse momento, é importante ressaltar que os argumentos levantados nas Contrarrazões do Recurso Especial afirmam que o imóvel objeto da constrição judicial tem natureza comercial.

Assim sendo, se constatada a veracidade desses argumentos, poder-se-á aplicar o entendimento firmado por esta Turma no Recurso Especial n. 1.018.102/MG de que é possível a penhora de parte do bem de família quando, levando-se em conta as peculiaridades do caso, não houver prejuízo para a área residencial do imóvel também utilizado para o comércio, ainda que sob a mesma matrícula:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA DE PARTE COMERCIAL DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE.

(...)

II - É possível a penhora de parte do bem que não se caracteriza como bem de família quando, levando-se em conta as peculiaridades do caso, não houver prejuízo para a área residencial do imóvel também utilizado para o exercício de comércio.

III - Hipótese em que o andar inferior do imóvel é ocupado por duas lojas, ficando restrita a moradia dos recorridos ao andar superior.

Recurso Especial provido.

(REsp 1018102/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 23/08/2010)

9.- Ocorre que, por força da Súmula STJ/07, não é possível nesta Corte verificar-se a veracidade dos argumentos trazidos nas Contrarrazões do Recurso Especial (atividade comercial praticada no imóvel), tendo em vista a necessidade de reexame probatório.

Não se pode deixar de observar que o Tribunal estadual, em que pese conhecer a legislação que impede a penhorabilidade do imóvel da residência familiar, autorizou a penhora do imóvel em questão, o que demonstra a preocupação do Tribunal de origem em tornar efetiva a execução da dívida (R\$ 6.040,00 - seis mil e quarenta reais - em 23/05/2001) que se arrasta há anos, injustificadamente, conforme as circunstâncias captadas de todo o histórico processual (atitudes procrastinatórias do Executado e patrimônio suficiente para quitação da dívida).

Se de fato o imóvel for utilizado como residência familiar e como local de prática comercial, nada impede que sobre a parte comercial incida a penhora.

Assim sendo, diante do entendimento firmado pela Terceira Turma desta Corte no julgamento do REsp 1.018.102//MG, acima referido, mostra-se adequada a devolução dos autos ao Tribunal estadual para que se faça a reanálise do conjunto probatório dos autos, amoldando-se o julgamento ao entendimento firmado pela Terceira Turma desta Corte, caso seja constatada a dupla destinação do imóvel (comercial e residencial), conforme levantado nas Contrarrazões do Recurso Especial.

10.- Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para, eventualmente concluindo tratar-se de imóvel com dupla destinação, prosseguir a execução com a penhora da parte comercial do imóvel.

Ministro SIDNEI BENETI, Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0184773-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.150.957/RS

Números	Origem:	1059810523	1296679358	70028110930
70029424173	70030342745			

PAUTA: 27/09/2011 JULGADO: 27/09/2011

Relator: Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República: Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária: Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: WARDEVINO ANTÔNIO PADILHA E OUTRO

ADVOGADO: SIMONE PADILHA

RECORRIDO: NELLY DAU

ADVOGADO: LAURINDO REDANTE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

(D.J.E. de 05.10.2011)

